

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 118/2018
Data: 13/04/18
Ass. gl 10:56

Of. Gab. nº 148/2018

Serafina Corrêa, RS, 12 de abril de 2018.

Sua Excelência

Vereador – Sérgio Antônio Massolini

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2018.

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município, encaminha o Projeto de Lei nº 030/2018, que ***“Dispõe sobre a política de concessão de benefício para o transporte escolar de estudantes técnicos e universitários e dá outras providências.”***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,



Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a política de concessão de benefício para o transporte escolar de estudantes técnicos e universitários e dá outras providências.

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefício de transporte escolar a estudantes técnicos e universitários que atenderem às exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei consiste no custeio parcial ou integral do transporte escolar de estudantes técnicos e universitários.

Capítulo II – Dos estudantes beneficiários

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido apenas aos estudantes que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Residam e tenham domicílio no Município de Serafina Corrêa-RS;

II – Frequentem regularmente curso de nível superior (de graduação: tecnólogos, licenciaturas e bacharelados) ou médio (curso técnico, apenas) nos Municípios de Casca, Guaporé, Marau, Passo Fundo e Lajeado; e

III - Tenham renda familiar igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

§1º Os estudantes beneficiários deverão cadastrar-se previamente perante o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos: foto 3x4, carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e comprovante de matrícula atualizados, bem como declaração firmada, sob as penas da lei, de que sua renda familiar não excede a 6 (seis) salários mínimos.

§2º O cadastro previsto no parágrafo anterior será renovado semestralmente, sem prejuízo da comprovação mensal de frequência referida no art. 9º.

Capítulo III – Das formas possíveis de concessão do benefício

Art. 4º Para a concessão do benefício, o Poder Executivo escolherá uma dentre as seguintes modalidades:

I - Contratação de serviço de transporte, disponibilizando-o ao estudante beneficiário;

II - Pagamento diretamente ao estudante de auxílio-transporte, em parcelas mensais; ou

III – Celebração de termo de parceria com associação de estudantes legalmente constituída, sob o regime da Lei Federal nº 13.019/2014.

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Capítulo IV – Da concessão do benefício mediante contratação de serviço de transporte

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar o benefício mediante contratação de serviços de transporte, caso em que não serão repassados valores para os estudantes ou para entidade que os represente.

§1º A contratação se fará por processo licitatório, obedecidos os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação correlata.

§2º A licitante vencedora, na execução do contrato, deverá observar todas as disposições legais atinentes à prestação de serviço de transporte de pessoas.

Art. 6º Os veículos que executarem o transporte escolar universitário deverão preencher os seguintes requisitos mínimos, dentre outros constantes de legislação própria:

I - Ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado e equipado na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II - Manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção, com todos os dispositivos de segurança exigidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Além de preencher as exigências do art. 13 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo de transporte escolar universitário deverá apresentar, semestralmente, atestado de saúde física e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho e certidão negativa de condenação criminal.

Parágrafo único. Só serão admitidos como condutores de veículos de transporte escolar universitário aqueles que forem previamente cadastrados pelos prestadores de serviço junto ao Poder Público Municipal.

Capítulo V – Da concessão do benefício mediante pagamento de auxílio-transporte diretamente ao estudante

Art. 8º O Poder Executivo poderá pagar mensalmente auxílio-transporte diretamente ao estudante que previamente comprovar atender às exigências previstas no art. 3º desta Lei.

§1º A comprovação de renda familiar inferior a seis salários mínimos se fará mediante declaração firmada do estudante, contendo advertência expressa de que qualquer afirmação falsa ou inverídica sujeitará o declarante às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

§2º O valor mensal do auxílio-transporte será fixado por decreto do Poder Executivo, e seguirá os parâmetros previstos na presente Lei em seu art. 10, parágrafos 2º e 4º.

Art. 9º O estudante beneficiário deverá firmar previamente termo de compromisso com o Município, bem como comprovar mensalmente a frequência na instituição de ensino junto ao Poder Público Municipal, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo único. No Decreto regulamentador desta Lei, a que se refere o art. 11, o Poder Executivo Municipal poderá fixar outras exigências além das previstas no *caput* deste artigo.

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Capítulo VI – Da concessão do benefício mediante celebração de termo de parceria com associação de estudantes legalmente constituída, observando-se o regime da Lei nº 13.019/2014

Art. 10. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder auxílio a associação de estudantes estabelecida neste Município, legalmente constituída, com a finalidade de custear, parcialmente, as despesas de transporte dos seus associados que se enquadrarem nas exigências previstas no art. 3º desta Lei.

§1º O auxílio de que trata este artigo se restringe a três meses de cada ano letivo.

§2º O valor do auxílio será de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) por dia, aos estudantes que se deslocam a Casca ou a Guaporé, e de R\$ 13,00 (treze reais) por dia, aos estudantes que se deslocam a Marau, Passo Fundo e Lajeado, multiplicado pelo número de dias de frequência de cada estudante beneficiado, nos meses de referência do auxílio.

§3º Os repasses serão efetuados diretamente à entidade, proporcionalmente ao número de estudantes beneficiados regularmente matriculados e dela comprovadamente associados.

§4º Os valores do benefício serão reajustados anualmente pelo indexador IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).

§5º A entidade deverá apresentar, semestralmente, comprovante de matrícula individual dos estudantes associados, bem como comprovante de endereço residencial atualizado, relação nominal de todos os estudantes a serem beneficiados, com o respectivo curso e quantidade de dias de frequência de cada estudante.

§6º A entidade deverá apresentar também, periodicamente, e individualmente em relação a cada associado beneficiário:

- a) comprovante de matrícula;
- b) comprovante de frequência;
- c) declaração de utilização do transporte, devidamente identificada e assinada pelo usuário.

§7º A entidade deverá prestar contas dos valores recebidos, no prazo de até trinta dias, a contar da data de cada repasse, com recibo nominal de cada estudante, e respectiva assinatura, sob pena de suspensão das parcelas futuras.

§8º O auxílio previsto neste artigo seguirá o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Capítulo VII – Das disposições finais

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a fiel execução e operacionalização desta Lei, inclusive complementando-a no que for omissa.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.364.0204.2059 Manutenção do transporte escolar ensino superior

3.3.90.39.00 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica 356

12.363.1205.2249 Incentivo a estudantes de ensino profissionalizante

3.3.90.48.00 Outros auxílios financeiros a pessoa física



MUNICÍPIO DE
**Serafina
Corrêa**
MAIS CIDADANIA



Câmara de Vereadores	
Nº	Rubrica
05	8

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.082 de 11 de junho de 2013 e suas alterações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 12 de abril de 2018, 57ª da Emancipação.


Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminho o projeto de lei que ***"Dispõe sobre a política de concessão de benefício para o transporte escolar de estudantes técnicos e universitários e dá outras providências"***.

Mediante o presente projeto de lei, será estabelecida a política para concessão de benefício para o transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do Município, revogando a lei anterior que tratava da matéria (Lei Municipal nº 3.082 de 11 de junho de 2013).

Prevê-se que o Poder Executivo poderá escolher uma dentre as seguintes modalidades para a concessão do benefício:

- 1) contratação de empresa para realizar o transporte dos estudantes;
- 2) pagamento direto de auxílio-transporte a cada estudante beneficiário; e
- 3) celebração de termo de parceria com associação dos estudantes, pelo regime da Lei 13.019/2014.

Inclui-se como requisito para o estudante receber o auxílio ter ele renda familiar de até 6 salários mínimos.

Os pormenores da operacionalização da Lei serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 12 de abril de 2018.



Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

REF. MÊS 04/2018 - ARTIGO 15

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL	
X Geração de despesa	Despesa obrigatória de caráter continuado
DESCRIÇÃO:	

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES TÉCNICOS E UNIVERSITÁRIOS

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	DESCRIÇÃO:

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES TÉCNICOS E UNIVERSITÁRIOS

TOTAL

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO				FONTE DE RECURSO
MÊS	VALOR			REC 001 – RECURSO LIVRE
	EXERCÍCIO – 2018	EXERCÍCIO – 2019	EXERCÍCIO – 2020	
JANEIRO				
FEVEREIRO				
MARÇO				
ABRIL				
MAIO				
JUNHO	66.030,00			
JULHO				
AGOSTO				
SETEMBRO	66.030,00			
OUTUBRO				
NOVEMBRO	66.030,00			
DEZEMBRO				
TOTAL	198.090,00	-	-	

OBSERVAÇÕES

O presente Impacto Orçamentário e Financeiro destaca que o objeto deste estudo técnico encontra respaldo Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em vigor. O impacto orçamentário-financeiro abrange o exercício financeiro de 2018 no valor de R\$198.090,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.364.0204.2059. MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 356

12.363.1205.2249. INCENTIVO A ESTUDANTES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

3.3.90.48.00. OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA 355

Valor previsto da despesa relacionada no item anterior: R\$ 198.090,00

Zoé Dinorá Santos da Silva

Contadora CRC/RS 47378

X O recurso está disponível na fonte acima identificada.

Em 12 de Abril de 2018.

Dimoray Cantelli
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

MARIA AMELIA ARROQUE GHELL Ordenador de Despesa deste município,
no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101 / 2.000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

ação(ões), cujo estudo encontra-se evidenciado a este documento.

Declaro, que a execução da(s) ação(ões) acima referida(s) não contraria(m) nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal.

Município de Serafina Corrêa/RS , 12 de Abril de 2018.

Ordenador de Despesa:

Ass.: 